



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4846969/2019 - SAP.UPR

Joinville, 16 de outubro de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, ZELADORIA E ASSEIO DIÁRIO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS A SEREM EXECUTADOS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PH RECURSOS HUMANOS EIRELI**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 303/2019**, do tipo **menor preço global**, para a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns terceirizados de limpeza, conservação, higienização, zeladoria e asseio diário com fornecimento de mão de obra e equipamentos a serem executados nas unidades administradas pela Secretaria de Educação.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 15 de outubro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **PH RECURSOS HUMANOS EIRELI** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Afirma que o presente edital apresenta ilegalidade ao exigir a Certidão de Registro no Conselho Regional de Química, em razão de restringir a participação de possíveis interessados, uma vez que seu objeto não exigiria entrega de materiais, constituindo-se basicamente de limpeza e conservação.

Alega que a Administração deveria exigir apenas os documentos previstos na Lei nº 8.666/93, sendo qualquer outro documento considerado inútil e dispendioso.

Defende ainda, que não cabe à Administração definir em qual Conselho profissional as empresas deverão estar registradas e que, por isso, deveria inserir a exigência de forma genérica, como descrito na Lei.

Sustenta que a necessidade de uma empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, em possuir um químico responsável pelas atividades, sendo que ela apenas manuseia os produtos para a realização dos serviços, feriria o senso comum.

Ao final, requer que a impugnação apresentada seja julgada procedente, determinando a revisão do item e republicação do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 303/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação pertinente, bem como, em todos os princípios que regem a matéria, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

A impugnante afirma em suas alegações, que não cabe à Administração definir em qual Conselho profissional as empresas deverão estar registradas e que, por isso, deveria inserir a exigência de forma genérica, como descrito na Lei.

Pois bem, é justamente em razão de tal fato que o edital não faz restrição ao registro específico no Conselho de Química, possibilitando em seu item 9.2, alínea "k", que este ocorra em qualquer Conselho que apresente atribuição para a execução dos serviços. Confira-se:

9- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

9.2 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

k) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos. (conforme item 10.8.1 do Anexo VII - Termo de Referência deste Edital) (grifo nosso).

O referido apontamento também já foi objeto de questionamento neste mesmo processo licitatório, tendo sido publicado em 04/10/2019, conforme segue:

Questionamento: *"É correto nosso entendimento de que para atendimento do item k), pode ser apresentada por empresas e profissionais registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)? "k) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos. (conforme item 10.8.1 do Anexo VII - Termo de Referência deste Edital)". "*

Resposta: Conforme previsto no subitem 9.2, alínea "k" do edital deve ser apresentado: *"Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos."*, ou seja, além do Conselho

Regional de Química - CRQ, podem ser apresentados documentos expedidos por outros conselhos que exerçam competência sobre a matéria, conforme justificativa contida no subitem 10.8.1 do Termo de Referência: *"Diante da necessidade do manuseio de produtos químicos de efeitos tóxicos, tendo em vista a natureza do objeto da licitação, torna-se necessário, por ocasião da contratação, que a empresa CONTRATADA possua em seu quadro funcional, responsável técnico com registro no conselho competente."* (grifo nosso)

Ora, é notório reconhecer que o edital, assim como a resposta ao questionamento realizado, foram claros ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos da qualificação técnica, de que a empresa encontra-se devidamente registrada no conselho competente, ou seja, no conselho que possua em sua descrição de atividades permitidas, a atribuição para realização do serviço objeto deste certame, dentre eles, se for o caso, no Conselho Regional de Química. Dessa forma, não há como a impugnante alegar que a Administração estaria restringindo a participação de empresas e ferindo o caráter competitivo do processo licitatório, uma vez que não delimita a inscrição apenas ao Conselho de Química. Ademais, a referida exigência encontra-se amparada e decorre da própria Lei de Licitações e Contratos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (grifo nosso).

Sabe-se que o edital deve visar assegurar iguais oportunidades a todos os interessados, visando selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, desde que atendidos os requisitos determinados no instrumento convocatório. Assim, devem restar atendidas as determinações estabelecidas no edital, sendo estas provenientes dos instrumentos legais pertinentes.

Ainda, a impugnante menciona entendimento de Marçal Justen Filho, discorrendo que *"o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito"*. Nesse sentido, além da disposição legal do art. 30, anteriormente mencionado, cabe ainda lembrar que a Resolução Normativa nº 122, de 9/11/1990, do Conselho Federal de Química, estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas que tenham atividades relacionadas à área Química ligadas a serviços auxiliares de higiene e limpeza executados em prédios e domicílios, limpeza pública, remoção e beneficiamento do lixo. Assim, não há dúvidas de que o referido registro deverá ser realizado para a execução dos serviços descritos no objeto deste edital.

No que diz respeito ao entendimento da impugnante quanto à necessidade indevida de um

profissional técnico responsável, considerando que a empresa apenas fará o manuseio dos produtos químicos utilizados nos serviços, pode-se mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...]

a razão para a exigência de registro no Conselho Regional de Química – CRO, seria a da prestação do serviço de maior relevância e valor significativo (limpeza e conservação) por realmente envolverem a utilização de produtos químicos que estariam a demandar o acompanhamento de um responsável técnico para tal. Entendo correta a necessidade de se ter um ou mais profissionais da área química, pela excepcionalidade do caso, e por lidar com um número elevado de pessoas no dia-a-dia dos armazéns e tendo em vista, ainda, a necessidade de se manusear substâncias químicas que poderão afetar diretamente a saúde da população. Além disso, há que se ter muito zelo com a higiene das diversas áreas adjacentes aos armazéns, tais como, sanitários públicos, silos, área de pescados e hortifrutigranjeiros, todos sujeitos a pragas de toda ordem. (TCU - Acórdão nº 2816/2009, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Data de Julgamento: 25/11/2009, Plenário) (grifo nosso).

Sendo assim, mais uma vez, a alegação da impugnante não pode ser acolhida, vez que se encontra desprovida de qualquer fundamento legal e fático.

Diante do exposto, resta claro que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, bem como determinou como se daria o processo de contratação, não sendo necessária qualquer alteração do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 303/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PH RECURSOS HUMANOS EIRELI**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 16/10/2019, às 12:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/10/2019, às 12:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 16/10/2019, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4846969** e o código CRC **FE87B3CB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.127518-0

4846969v2